O ato jurídico perfeito e a inaplicabilidade da Lei nº 15.040/2024 a apólices contratadas anteriormente à sua vigência, em especial no que se refere a sinistros

João Marcelo dos Santos – Sócio Fundador do Santos Bevilaqua Advogados. Ex-Diretor e Superintendente Substituto da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, Ex-Presidente da Diretoria e atual membro do Conselho Superior da Academia Nacional de Seguros e Previdência – ANSP. Membro do *Executive Board* da Global Insurance Law Connect – GILC, rede mundial de escritórios de advocacia especializados em seguros.

Resumo

Este estudo sustenta que a Lei nº 15.040/2024 não se aplica aos contratos de seguro celebrados antes de sua entrada em vigor, nem aos sinistros deles derivados, ainda que ocorridos, avisados ou regulados depois. A tese contrária — segundo a qual o sinistro seria fato gerador autônomo, atraindo a lei vigente ao tempo de sua ocorrência — configura retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição e pelo art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. O contrato de seguro é ato jurídico perfeito desde a aceitação da proposta; a prestação característica da seguradora é a garantia, contínua e precificada no momento da contratação; o sinistro não é fato gerador autônomo, mas implemento de condição prevista no próprio programa contratual; e a regulação e a liquidação do sinistro são etapas de execução desse programa. Examinam-se argumentos favoráveis à incidência imediata, todos refutados à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que rejeita a retroatividade das leis em qualquer grau. Nada se discute quanto aos seguros contratados após a vigência da Lai, hipótese em que a sua incidência é evidente e incontroversa.

Palavras?chave: Direito intertemporal. Ato jurídico perfeito. Contrato de seguro. Lei nº 15.040/2024. Regulação de sinistro.

Abstract

This study argues that Brazilian Law No. 15,040/2024 does not apply to insurance contracts entered into before its entry into force, nor to losses arising from them, even if such losses occur, are notified or are adjusted thereafter. The opposing view — that the loss is an autonomous triggering event, attracting the law in force at the time of its occurrence — amounts to retroactivity prohibited by article 5, XXXVI, of the Constitution and by article 6 of the Law of Introduction to the Rules of Brazilian Law.

The insurance contract is a perfected legal act from acceptance of the proposal; the insurer’s characteristic performance is the guarantee, continuous and priced at the time of contracting; the loss is not an autonomous triggering event but the fulfilment of a condition contained in the contractual programme itself; and loss adjustment and settlement are stages in the performance of that programme. Arguments in favour of immediate application are examined and refuted in light of the case law of the Supreme Court, which rejects retroactivity of statutes in any degree. Nothing is said about policies entered into after the statute came into force, where its application is evident and uncontroversial.

Keywords: Intertemporal law. Perfected legal act. Insurance contract. Law No. 15,040/2024. Loss adjustment.

I. Introdução

O ordenamento jurídico brasileiro jamais superou o desafio de entregar nível aceitável de segurança jurídica.

Mais recentemente, a perspectiva objetiva da difícil executoriedade dos contratos e leis, a

jurisprudência cambaleante e desconectada mesmo dos entendimentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça e o ativismo judiciário panprincipiologista[**1**] têm se associado ao ambiente de constante transformação que resulta das paradigmáticas transformações da realidade pelas quais vem passando a sociedade e, por consequência, da forma como as normas devem ser interpretadas.

Contudo, a irretroatividade das leis, nada obstante a existência de controvérsias localizadas, vinha sendo tema relativamente pacífico. Isso, no caso da Lei nº 5.040/2024, a Lei de Seguros ("LS"), tem sido diferente.

Nesse sentido, falamos em *fake news*: não para desqualificar quem sustenta a tese oposta, mas para nomear o fenômeno pelo qual uma questão que deveria ser dada como objetivamente resolvida é apresentada à sociedade, ao setor de seguros, aos segurados e aos tribunais como se estivesse em aberto.

Neste texto demonstraremos que não há qualquer elemento objetivo a ensejar controvérsia real sobre a inaplicabilidade da LS a apólices contratadas antes da sua entrada em vigor, inclusive quanto a sinistros ocorridos após a entrada em vigor da LS.

Leia aqui o artigo na íntegra

(02.11.2026)